

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA - INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1921/2018

ANO III – Nº 1335 - Macaíba - RN, terça-feira, 07 de novembro de 2023

PODER EXECUTIVO EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR – Prefeito Municipal JOSÉ FRANÇA SOARES NETO – Vice-Prefeito

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

AVISOS

AVISO DE LICITAÇÃO

A Pregoeira do Município de Macaíba/RN, no uso de suas atribuições legais, torna público que está aberta licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor valor global, Processo Licitatório nº. 086/2023, cujo objeto é: REGISTRO DE PRE-COS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SER-VIÇOS PARA LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ELEMENTOS E MATERIAIS DE DECORAÇÃO QUE COMPÕE O ACERVO NATALINO 2023, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM, TRANSPORTE, MANUTENÇÃO (CORRETIVA E PREVENTIVA) E DEMAIS ENCAGOS DIRE-TOS E INDIRETOS ALUSIVOS À ADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A sessão pública dar-se-á no dia 20/11/2023 às 09h00min, através do endereço eletrônico: https://www.portaldecompraspublicas.com.br, Id do Processo: 263443. O Edital e seus anexos estarão disponíveis através dos sites: www.macaiba.rn.gov.br/servicos/licitacoes, endereço eletrônico: https://www.portaldecompraspublicas.com.br.

Macaíba/RN, 07/11/2023.

Lorena Timbó de Oliveira Emerenciano Pregoeira/PMM.

EXTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 068/2023 PROCESSO DE DESPESA Nº 5657/2023

CONTRATO N° 167/2023

Objeto: Contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica junto a Secretaria de Saúde do Município de Macaíba, com o fito de: a) ajuizamento ou elaboração e apresentação de defesa e de qualquer peça judicial necessária à defesa da secretaria de saúde do município, seja no âmbito da justiça estadual (1ª e 2ª instância), justiça federal (1ª e 2ª instância), superior tribunal de justiça (stj) e supremo tribunal federal (stf), comparecimento em audiências, sustentações orais, praticando todos os atos que se fizerem necessários à plena defesa dos direitos, estando na condição de autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada; b) emissão de pareceres escritos sobre questões e matérias de natureza jurídica decorrentes de atividades desenvolvidas pela secretaria de saúde pública municipal; respostas ou defesas junto aos órgãos de fiscalização e controle; c) assessoramento ao secretários e servidores, nos assuntos de interesse da secretaria de saúde do município: e, d) outras atividades.

Contratante: Secretaria Municipal de Saúde CNPJ n°29,470.568/0001-58.

Contratada: Meiroz Grilo, Gaspar, Gutemberg, Jales& Costa Consultoria

CNPJ n° 07.237.730/0001-50

Valor Global: R\$ 108.000,00 (Cento e oito mil reais).

Ação: 2042 – Manutenção das Atividades da Rede Primaria da Atenção Basica

Natureza: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos: 16000000 – Recursos não Vinculados de Impostos.

Fundamentação Legal: Inciso II, art. 25 da Lei 8.666/93;

Data da Assinatura : 07 de novembro de 2023. Data da vigência : 07/11/2023 á 06/11/2024

Assina pelo Municipio: Francisco Junior do Rego-Secretário Municipal de Saúde

Assina pela empresa: João Elidio Costa Duarte Almeida-

Representante da Empresa

*EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITI-VO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2022 CONTRATO Nº 207/2022

Objeto: Prorrogação do contrato nº 207/2022 por um período de 12 (doze) meses, com finalidade a contratação de empresa especializada em mão de obra para realização de serviços de auxiliares de sala de aula para complementar a educação básica (educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos – EJA) do município de Macaíba-RN;

Contratante: Secretaria Municipal de Educação; Contratada: ASG Administração de Serviços Gerais Ltda. – CNPJ: 03.867.672/0001-97;

Valor Total: R\$ 4.988.291,04 (quatros milhões e novecentos e oitenta e oito mil e duzentos e noventa e um reais e quatro centavos);

Data de assinatura: 31 de Agosto de 2023;

Vigência: de 15/09/2023 até 15/09/2024;

Fundamentação Legal: Art. 57, II da Lei n.º 8.666/93;

Assina pela Empresa: Illana Kellen Pereira Silva – Representante Legal;

Assina pelo Município: Ademar Teixeira da Silva Júnior – Secretário Municipal de Educação.

(*) Publicado por incorreção, tendo em vista erro material (publicação anterior: DOMM - ANO III - N° 1300; 06/09/2023; página 1).

PORTARIA

PORTARIA Nº 443/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atri-

Estado do Río Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei:

CONSIDERANDO o que é preceituado no art. 37, II da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 61, VII, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO finalmente, a necessidade de manter as atividades da Administração Pública Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MARIA ZILDA DE SOUZA, matrícula nº 13.315, professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação para responder, temporariamente, pelas funções do cargo de CHE-FE DO SETOR ADMINISTRATIVO E FINAN-CEIRO, pelo período de 08 de novembro a 07 de dezembro de 2023, desempenhando todas as atividades e competências necessárias ao bom andamento dos serviços do respectivo órgão, durante o gozo de férias do Chefe do Setor Administrativo e Financeiro, o Sr. Jefferson Lázaro de Lima, sem ônus para o Erário Público Municipal.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Auta de Souza, Macaíba/RN, 07 de novembro de 2023.

EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR

Prefeito Municipal de Macaíba/RN

LEIS

Lei Complementar Nº 19, de 07 de novembro de 2023

ALTERA O ART. 10, § 1°, INCISOS IV E VI, DA LEI COMPLEMENTAR N° 08, DE 27 DE ABRIL DE 2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍ-BA, no uso de suas atribuições conferidas em Lei FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÍBA aprovou e que ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

·...)

IV - possuir altura mínima de 1,60 (um metro e sessenta centímetros) se do sexo masculino, e 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros) se do sexo feminino;

..)

VI - possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos, e idade máxima de 45 (quarenta e cinco) anos;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Auta de Souza, Macaíba/RN, 07 de novembro de 2023

EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR Prefeito Municipal de Macaíba/RN

Lei N° 2.470, de 07 de novembro de 2023 DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS PARA REGULARIZAÇÃO DE DEVEDORES DA PREFEITURA COM DÉBI-TOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, no uso de suas atribuições conferidas em Lei, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÍBA aprovou e que ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º. Fica autorizado o Secretário Municipal de Tributação, nos termos e condições estipuladas neste regulamento, à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.
- § 1º Os créditos tributários a que se refere o artigo abrangem, além do valor original do tributo devido, os respectivos encargos correção monetária, multa e juros de mora decorrentes do seu inadimplemento, incidentes até a data da compensação, em sede de procedimento administrativo ou em processo iudicial.
- § 2º Eventual crédito discutido em juízo poderá ser compensado mediante apresentação de certidão de trânsito em julgado.
- § 3º Na compensação, o sujeito passivo poderá utilizar créditos de terceiros, recebidos a títulos de cessão, que estejam consubstanciados em precatório. Art. 2º. A Fazenda Pública Municipal será representada, em todos os atos relacionados à compensação, pelo Secretário Municipal de Tributação e, no caso de crédito tributário ajuizado, pelo Procurador-Geral do Município, em ambos os casos, podendo ocorrer delegação, a critério da autoridade competente.
- Art. 3º. A compensação deverá ser requerida pelo contribuinte devedor do crédito tributário, ou representante legal devidamente constituído para este fim, na qual deverão ser indicados a natureza, a origem e o valor do crédito de que é titular, seja por direito próprio ou por cessão de terceiro, ou outra causa derivativa, acompanhada da confissão de dívida tributária junto à Fazenda Pública Municipal que se pretende ser compensada.
- § 1º- A critério da Administração, a Fazenda Pública poderá propor a compensação ao contribuinte, devendo-o notificar para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comparecer à repartição competente para optar pela quitação do crédito por compensação ou discordar expressamente do proposto.
- § 2º Na eventual ausência de manifestação do contribuinte, não se concederá compensação por aceite tácito.
- § 3º Na hipótese de solicitação, reclamação ou pedido em sede de procedimento administrativo proposto pelo contribuinte, a compensação fica condicionada à desistência do pleito, seja sobre o valor total ou parcial do crédito.
- § 4º Na hipótese de demanda judicial a compensação ficará condicionada:
- I Ños casos de ações propostas pelo contribuinte, à desistência da ação, com as cominações previstas pelo artigo 90 do Código de Processo Civil, a saber, pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados pelo juiz. Na ausência de fixação da verba honorária, considerar-se-á 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito compensado.
- II Nos casos de execução fiscal, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios aos procuradores municipais, devidamente fixados pelo juiz. Na ausência de fixação da verba honorária considerarse-á 10% (dez por cento), sobre o valor do débito compensado.
- III A Fazenda Municipal em nenhuma hipótese arcará com as verbas sucumbenciais.
- § 4º- O pedido de compensação feito pelo contribuinte não gera direito adquirido à sua realização, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem a fluência dos juros de mora e

demais acréscimos legais.

§ 5º- A realização da compensação fica condicionada, pelo setor competente, à análise de sua viabilidade econômico-financeira.

Art. 4º. O requerimento de compensação de crédito tributário deverá ser efetuado nos termos de formulário a ser baixado por Ato Normativo expedido pela Secretaria Municipal de Tributação e protocolado para formação de processo administrativo específico para este fim, que se for o caso poderá tramitar apenso aos autos do processo que trata do lançamento tributário que pretenda compensar.

- § 1º O despacho resolutório, sendo favorável ao contribuinte, deverá ser redigido em 2 (duas) vias na forma de termo de compensação, que terão a seguinte destinação:
- I -1^a (primeira) via ao contribuinte, a qual terá força de certidão;
- II 2ª (segunda) via ficará afixada ao processo original.
- § 2º Será criado o Registro de Termo de Compensação, preferencialmente por meio digital, pelo setor competente da Secretaria de Tributação, no qual o processo tramitará, antes do arquivamento, para que o Termo seja registrado.
- § 3º São cláusulas essenciais do Termo de Compensação:
- I identificação das partes e de seus respectivos representantes legais;
- II número do processo administrativo tributário ensejador do lançamento tributário originário, se for o caso, bem como do processo administrativo formalizado para a compensação;
- III número do processo judicial, se for o caso;
- IV número do documento formalizador do lançamento, natureza e valor do crédito tributário compensado, com a identificação dos acréscimos devidos:

V- natureza e valor do crédito líquido e certo do sujeito passivo;

VI - identificação das parcelas compensadas e respectivos valores;

VII- identificação da cessão do crédito objeto de compensação, se for o caso;

VIII - forma e prazo de pagamento do crédito remanescente, se houver.

§ 4º - O descumprimento, pelo contribuinte, das cláusulas estipuladas no termo a que se refere este artigo, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará a adoção ou o prosseguimento das medidas judiciais necessárias à satisfação dos créditos tributários.

Art. 5°. No caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Art. 6°. Havendo parcelamento de dívida ativa deferida e em andamento, a compensação será calculada sobre as parcelas vincendas, a partir do deferimento do pedido, desde que não haja interrupção de pagamento, no período compreendido entre o requerimento de compensação e a decisão que acolha-la.

Art. 7º. Procedida à compensação no âmbito judicial, a Procuradoria-Geral do Município deverá oficiar o órgão fazendário de controle e administração da dívida ativa, mediante processo administrativo formado para este fim, o qual conterá cópia do termo respectivo, para que se efetue a correspondente dedução ou baixa.

Art. 8°. A compensação acarretará:

- I Quando suficiente para liquidar o débito, a extinção do crédito tributário e da execução fiscal correspondente, se houver, condicionada, contudo, na hipótese de execução, ao recolhimento das custas, honorários advocatícios e despesas processuais;
- II Quando liquidar parcialmente o débito, a imputação do valor compensado da dívida, conforme as regras previstas na legislação competente com todos os acréscimos legais e o prosseguimento da execução pelo saldo devedor;
- III Quando sobejar crédito, seja oriundo de precatório ou não, a manutenção do crédito pelo valor remanescente.

Parágrafo único. A compensação, em qualquer hi-

pótese, deve obedecer ao disposto no art. 16, §3°, do Código Tributário Municipal de Macaíba/RN, alterado pela Lei Complementar nº 18/2023, de 20 de junho de 2023.

Art. 9°. A Secretaria Municipal de Tributação deverá verificar se o débito do Município está devidamente registrado na contabilidade do Município, podendo, para tanto, solicitar auxílio dos demais órgãos do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Caso o débito não esteja registrado como obrigação na contabilidade do Município, deverá ser providenciada a regularização dos registros contábeis, com o respectivo reconhecimento da obrigação, antes de providenciada a compensação.

- Art. 10. Os créditos tributários sem exigibilidade suspensa serão compensados, mediante pedido do sujeito passivo, sempre conforme a ordem definida no artigo 163 do Código Tributário Nacional.
- Art. 11. Os créditos tributários com exigibilidade suspensa somente serão compensados mediante pedido do sujeito requerente e apenas na hipótese de os créditos detidos em face do Município serem superiores aos créditos tributários referidos no artigo 10º desta lei

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, a formalização do pedido de compensação constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida consubstanciada no crédito tributário e, quando cabível, implicará a desistência:

I - automática das impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos que discutam o crédito fiscal;

II - das ações e dos embargos à execução fiscal.

- Art. 12. Estando o pedido em termos e versando acerca de créditos tributários não inscritos em dívida ativa, o Secretário Municipal de Tributação designará equipe interna ao órgão, que verificará:
- I a liquidez e a certeza do crédito tributário a ser compensado; e
- II a existência de regras de imputação do crédito tributário a ser compensado.
- § 1º Concluída a verificação de que trata o «caput» deste artigo, a Secretaria adotará as providências de anotação e baixa dos créditos tributários.
- § 2º Competirá Secretaria Municipal de Tributação o registro da efetivação da compensação e a consequente extinção dos créditos tributários não inscritos em dívida ativa.
- § 3º Realizada a compensação, extingue-se o crédito tributário na forma do artigo 170 do Código Tributário Nacional.
- Art. 13. Estando o pedido em termos e versando acerca de créditos tributários inscritos em dívida ativa, o Procurador Geral do Município encaminhá-lo-á ao órgão competente da Procuradoria Geral do Município, que verificará, mediante parecer, a existência de regras de imputação do crédito tributário a ser compensado.
- § 1º Concluída a verificação de que trata o «caput» deste artigo, o órgão competente da Procuradoria Geral do Município adotará as providências de anotação e baixa dos créditos tributários.
- § 2º Competirá à Procuradoria-Geral do Município o registro da efetivação da compensação e a consequente extinção dos créditos tributários inscritos em dívida ativa.
- § 3º Realizada a compensação, extingue-se o crédito tributário na forma do artigo 170 do Código Tributário Nacional.
- Art. 14. Competirá à Secretaria Municipal de Tributação efetuar o registro patrimonial da compensação efetivada, conforme as informações prestadas pelas demais unidades.
- Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Palácio Auta de Souza, Macaíba/RN, 07 de novembro de 2023.

EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR Prefeito Municipal

Lei N° 2.471, de 07 de novembro de 2023

EMENTA: Autoriza a concessão de direito real ao Estado do Rio Grande do Norte, de um terreno no Loteamento Nova Macaíba, localizada em zona de expansão urbana, com o propósito específico de implantação de um Centro de Artes, Cultura e Esportes (CEU), a ser instalado com recurso do Orçamento Geral da União – OGU e dá outras providências.

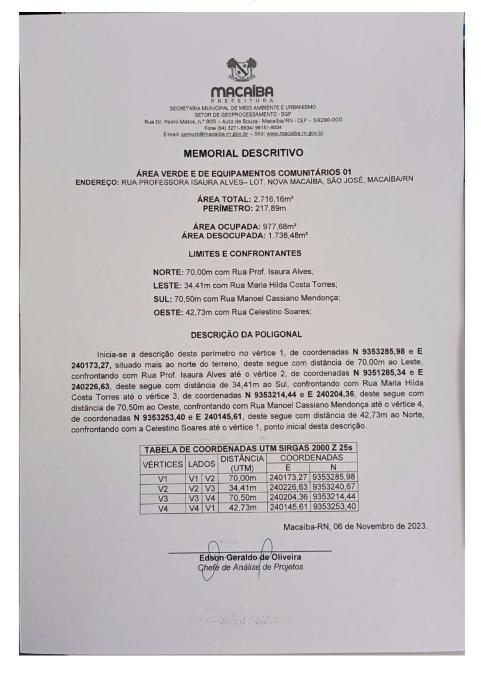
- Art. 1º Fica autorizada a concessão de direito real de uso em favor Estado do Rio Grande do Norte, doravante denominada Cessionária, de terreno no Loteamento Nova Macaíba, localizada em zona de expansão urbana, medindo 1.738,48 m² (mil setecentos e trinta e oito metros e quarenta e oito centímetros quadrados), na forma do Memorial Descritivo e Plantas anexos a esta Lei.
- Art. 2º A utilização do terreno será exclusivamente para fins de implantação de um Centro de Artes, Cultura e Esportes (CEU), a ser instalado com recurso do Orçamento Geral da União OGU.
- § 1º Em caso de descumprimento da finalidade exclusiva prevista no artigo 2º o Imóvel retorna ao patrimônio Municipal sem qualquer ônus.
- § 2º Após 4 (quatro) anos a contar da vigência contratual, sem a conclusão e funcionamento do Centro de Artes, Cultura e Esportes (CEU), reintegrar-se-á a propriedade cedida ao Município de Macaíba.
- Art. 3º A cessão de direito real de uso terá a validade de 20 (vinte) anos, salvo disposição em contrário emanada pelo Poder Legislativo Municipal.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macaíba/RN, 07 de novembro de 2023.

EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR

Prefeito Municipal de Macaíba/RN

ANEXO I



ANEXO II



>	PRANCHA: ÚNICA	NOVEMBRO / 2023	DATA NO
<u> </u>	ZONA: 25 S	MERIDIANO CENTRAL 33° WGr	MERIDIA
-Z	ELIPSÓIDE: INTERNACIONAL	SIRGAS 2000	DATUM:
ORIENTAÇÃO	PROJEÇÃO: UTM	1:1.000	ESCALA:
ÇÃO	PLANTA DE LOCALIZAÇÃO	PLANI	TÍTULO:
RA.	HALISSA MAYARA ANJOS OLIVEIRA MAT. 1125443		DESENHO
DE E DE VA MACAÍBA	ASSUNTO: LOCALIZAÇÃO DE ÁREA VERDE E DE EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS 91 - LOT. NOVA MACAÍBA BAIRRO SÃO JOSÉ	ASSUNTO: LOC IPAMENTOS CO	EQU
iente e Urbanismo to - SGP e Souza, Macaiba-RN 99,280-000	Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo Senor de Geoprocessamento - SEO. Rua Doutor Pedro Mates, n. * 900, Auta de Souza, Macaiba-RN Tel: (08/1) 3271-6577, CEP 59/280-000	Rua Doute	

VÉRTICES LADOS		\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\	
200	DISTÂNCIA (UTM)	DISTÂNCIA (UTM) 70,00m 34,41m	DISTÂNCIA (UTM) 70,00m 34,41m 70,50m
TABELA DE COORDENADAS UTM SIRGAS 2000 Z 25s	COORLE E	TM SIRGAS 20 COORI E E 240173,27 240226,63	COORU E 240173,27 240226,63 240204,36
00 Z 25s	GAS 2000 Z 25s COORDENADAS E N	DENADAS N 9353285,98 9353240,67	DENADAS N 9353285,98 9353240,67 9353214,44



ANEXO III



REPÚBLICA FEDRATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - COMARCA DE NACAÍBA

1º OFÍCIO DE NOTAS DE MACAÍBA

HILDON SALES CHAVES

Tabelião e Oficial do Registro Geral de Imóvel

MARIA OSELIA DA SILVA CHAVES - Substituta

KÉTULIX EDMÉIA CHAVES - Substituta

RUA Ivanildo Gama Pacheco, 20, Centro, Macaíba/Rn - CSP: 59280-000 - Tel/Whats: (84)4042-0959

E-mail: <a href="mailto:location-

Officio n°. 170/2023 Macaíba/RN, 01 de novembro de 2023

AO ILMO SR. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO ROBERTO NEY PINHEIRO BORGES
Procuradoria Geral Do Município - PGM MACAÍBA/RN.

Através do presente, encaminho a V. Senhoria a Certidão de Inteiro Teor da matrícula nº. 24.792, atendendo solicitação contida no Ofício nº. 072/2023/FGM, datado de 01/11/2023, que visa fundamentar informações demandadas pelo Governo Federal para construção de um Centro de Esportes e Artes Unificadas (CEU).

 $$\operatorname{\mathtt{Na}}$$ oportunidade aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

KÉTULLY EDMÉTA CHAVES- Tabeliã Substituta -





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - COMARCA DE MACAÍBA 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MACAÍBA HILTON SALES CHAVES

Tabelião e Oficial do Registro Geral de Imóvel MARIA OZÉLIA DA SILVA CHAVES - Substituta

KÉTULLY EDMÉTA CHAVES - Substituta

Rua Ivanildo Gama Pacheco, 20, Centro, Macaiba/RN - CEP: 59280-000 - Tel/Whats: (84)4042-0959

E-mail: lcartoriodemacaiba@gmail.com

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR C/C NEGATIVA DE ÔNUS

Matrícula: 24.792

Hilton Sales Chaves, Tabelião Público do 1º Ofício de Notas e Oficial Privativo do Registro de Imóveis, desta comarca de Macaíba/RN, na forma da Lei, etc.

CERTIFICO, em razão do meu Ofício a pedido verbal de parte interessada, que tendo procedido à competente busca nos livros deste Cartório, deles constatei que o imóvel, atualmente de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAIBA/RN (CNPJ/MF nº 08.234.148/0001-00) com sede à Avenida Monica Dantas, s/n, Centro, Macaíba/RN, e objeto da matrícula de nº 24.792 a seguir transcrita em seu inteiro teor:

UMA ÁREA VERDE E EQUIPAMENTOS 01", integrante do Loteamento "NOVA MACAÍBA", localizada em zona de expansão urbana deste município de Macaíba/RN, medindo 2.716,16m² de superfície e Perímetro 217,63 metros, limitando-se ao Norte, com a Rua Celestino Soares, com 42,73m; ao Sul, com a Rua Maria Hilda Costa Torres, com 34,40m; ao Leste, com a Rua Professora Isaura Alves, com 70,00m e ao Oeste, com a Rua Manoel Cassiano Mendonça, com 70,50m.

Proprietário: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO CIVIL - COOPERHAT, inscrita no CNPJ/MF n° 02.996.151/0001-77, com sede à Rua Cadete Cezêrdas, n° 286, São Paulo/SP.

Título Anterior: Por compra feita ao Sr. Aldo da Fonseca Tinoco, inscrito no CPF/MF nº 222.837.148-34 e CI. nº 5.571.SSP/SP, brasileiro, professor universitário, casado e sua esposa, Martha Bezerra de Melo, inscrita no CPF/MF nº 813.582.884-53, brasileira, do lar, residentes e domiciliados à Rua Desembargador Dionísio Filgueira, 763, Petrópolis, Natal/RN, nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda lavradas nas Notas deste Cartório, no Livro 162, às fls. 186/187v°, em data de 18.02.2000, registrada no Livro "2" Registro Geral, sob o nº R.1-8.034, em data de 18.02.2000, posteriormente, Loteamento registrado na mesma Matrícula sob o nº R.2-, em data de 17.05.2004, deste Cartório.

Registro 1: Nos termos do Ofício nº 089/2020-GS 7 SEMURB, datado de 21.07.2020, encaminhado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB, assinado pelo Sr. Telma Guedes da Fonseca (Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo), instruído do Croqui elaborados pela Sra. Flávia Monaliza de Figueiredo Camelo - Matrícula: 110.258-3 - Setor de Georreferenciamento - SEMURB, procedo o registro do referido imóvel em nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA, inscrita no CNPJ/MF n° 08.234.148/0001-00, com sede na Avenida Mônica Dantas, n°. 34 - Centro - Macaíba/RN, neste ato legalmente representada pelo Prefeito

PAREPUBLICA REDERATIVA DO BRASILA EN E

Constitucional, Sr. Fernando Cunha Lima Bezerra (CPF/MF n°. 221.369.674-87 e RG n° 372.658/SSP-RN), brasileiro, solteiro, médico, residente e domiciliado na Rua Leão do Norte, n° 3850, no Distrito de Traíras, zona rural destacidade de Macaíba/RN, sem valor declarado e sem condições. Isento de taxas de acordo com a Lei n° 9.278, 30.12.2009. Em data de 08 de julho de 2020, neste Registro Imobiliário.

CERTIFICO, finalmente, que tendo procedido a competente busca em todos os livros a cargo deste Cartório Privativo do Registro Imobiliário, deles constatei, a INEXISTÊNCIA DE ÔNUS, de qualquer natureza, feitos ajuízados, quitações e ações reais, pessoais, reipersecutórias, arrestos, seqüestros, penhoras, hipotecas legais, judiciais, convencionais e/ou qualquer outro direito real, sobre o imóvel objeto da presente certidão.

O referido é verdade e dou fé.

Macaiba/RN, 01 de novembro de 2023.

Oficial do Registro -

Poder Judiciário do RN Selo Digital de Fiscalização Isento

RN202310937400013774VSS

Confira em: https://selodigital.tjrn.jus.br/

HILTON SALES CHAVES
TABELIAO

MARIA OZELIA DA SILVA CHAVES
1º SUBSTITUTA
KETULLY EDMEIA CHAVES
2º SUBSTITUTA
1º Cartório Judiciário
Privativo Registro de Imóvel
Macaíba - Rio Grande do Norto

EXPEDIENTE

DOMM - Diário Oficial Eletrônico

do Município de Macaíba (Lei Nº 1921/2018)

é uma publicação da Prefeitura Municipal de Macaíba.

Site: www.macaiba.rn.gov.br

Jornalista responsável:

Flávia Urbano de Andrade

Edição, Diagramação e Distribuição:

ASSECOM - Assessoria de Comunicação de Macaíba

Email: assecom@macaiba.rn.gov.br

NESTA EDIÇÃO NÃO HOUVE ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

PODER LEGISLATIVO

Denilson Costa Gadelha

Presidente

Erika Patrícia Emídio da Silva

Vice-Presidente

Aluízio Silvio Soares

1º Secretário

João Maria de Medeiros

2º Secretário

Ana Catarina Silva Borges Derio
Igor Augusto Fernandes Targino
Ismarleide Fernandes Duarte
Jailson Alves de Brito
Jefferson Stanley da Silva
José Aroldo da Silva Costa
José da Cunha Bezerra Macedo
Luiz Gonzaga Soares
Maria do Socorro de Araújo Carvalho
Marijara Luz Ribeiro Chaves
Ricardo Francisco da Silva

Rita de Cássia de Oliveira Pereira Silvanio Tafarel de Moura Bezerra

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível da Comarca de Macaíba/RN

Dr. WiltemburgoGonçalvesde Araújo Secretaria 3271-3253

2ª Vara da Família da Comarca de Macaíba/RN

Dr. Rivaldo Pereira Neto Secretaria 3271-3797

3ª Vara Criminal

Dr. Diego Costa Pinto Dantas Secretaria 3271-5074

Juizado Especial Cívil e Criminal

Dra. Josane Peixoto Noronha Secretaria 3271-5076

MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª Promotoria

Dra. Iveluska Alves X. da Costa Lemos 3271-6841

2ª Promotoria

Dra. Gerliana Maria Silva Araújo Rocha

3ª Promotoria

Dra. Rachel Medeiros Germano

4ª Promotoria

Dra. Lara Maia Teixeira de Morais Dr. Felipe Luiz Machado Barros Secretaria 3271-5074

WWW.MACAIBA.RN.GOV.BR